



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 115 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 1.090/SATSL/DEGE 2.2 PROT. CG Nº 6.842/2004, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **JOSÉ CARLOS MOREIRA, JOSÉ VILLELA CRISPIN e WAGNER CÂNDIDO DE AGUIAR & CIA LTDA.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 11 de junho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL
Praça Pedro Lessa, nº 61-5º andar - CEP.01032-030 - CAPITAL
TEL.: (0XX - 11) 3315-8445 - FAX: (0XX - 11) 3313-0994

Nº 1.090/SATSL/DEGE 2.2

Em 31 de abril de 2004

PROT. CG. Nº 6.842/2004

RESERVADO

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2004.

Senhor-Juiz de Direito:

Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Transmito a Vossa Excelência as inclusas cópias reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, relativas à decretação da **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **JOSÉ CARLOS MOREIRA, JOSÉ VILLELA CRISPIN e WAGNER CÂNDIDO DE AGUIAR & CIA LTDA**, conforme decisão proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 1546/2001**, em trâmite perante o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia**.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, bem assim da existência ou não de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA

Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - Centro

CEP 88020-901 – Florianópolis.

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 31 de maio de 2004.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA, 1º Ofício Judicial, seção cível DA COMARCA DE OLIMPIA
PRAÇA MONTEIRO LOBATO, 377, OLIMPIA-SP
CEP: 15400-000 (TEL: 17-2811927)

OFÍCIO Nº: 2538/2003
PROCESSO Nº 1543/2001
Ação: Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requeridos: José Carlos Moreira e outros

OLIMPIA, 10 de outubro de 2003.

Prezado Senhor,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, informo à Vossa Excelência que por n. sentença de fls. 2025/2003, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos José Carlos Moreira, brasileiro, viúvo, comerciante, RG nº 3.290.045, residente na Rodovia 425, Km 152, Guapiagu-SP; José Viriato Dellapin, brasileiro, casado, residente na rua 43, nº 675, Barratoz-SP; Wagner Cíndido de Aguiar & Cia Ltda, CEC/MF nº 69.191.583/000-41, empresa situada na rua Marechal Deodoro, 1147, Olímpia, conforme cópia que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste para as devidas providências.

Apresento protestos de estima e distinta consideração.

JANAINA RODRIGUES EGHA URIBE
Juíza de Direito

Certifico e dou fé que é verdadeira e assinatura de Dra. JANAINA RODRIGUES EGHA URIBE, Juíza de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE OLIMPIA, SP. Data: supra.

CARLOS ALBERTO OLINA
Secretário-Diretor

A
Corregedoria Geral da Justiça
São Paulo-SP

CSJ - DEGE - PROTOCOLO - 09-Fev-2004-12:45-006642-1/1



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA

Processo n.º 1546/01

Vistos,

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra José Carlos Moreira e outros objetivando o ressarcimento de danos causados à municipalidade de Olímpia, em razão da prática de atos administrativos.

Os requeridos foram notificados, mas apenas o terceiro deles apresentou defesa preliminar.

Há requerimento de liminar.

É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, faz-se necessário analisar se a petição inicial apresentada pelo representante do Ministério Público merece recebimento ou rejeição.

Isto porque o art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92 (recentemente alterado) confere ao magistrado a possibilidade de, em decisão fundamentada, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Pois bem.

Reputo que a petição inicial submetida à apreciação merece recebimento e processamento.

Efetivamente, ao que se depreende em superficial análise, os fatos expostos pelo digno representante do Ministério Público estão amparados em diversos documentos colhidos ao longo do procedimento preparatório de inquérito civil instaurado, o que, de plano, afasta a possibilidade de propositura de ação precipitada ou temerária. Tais elementos, oriundos de prévia investigação, constituem indícios suficientes da existência dos atos de improbidade relatados na peça vestibular e autorizam o recebimento supramencionado, a fim de possibilitar a correta apuração dos fatos, através de regular processo, e a solução da controvérsia.

Ademais, com exceção de Wagner Cândido Aguiar & Cia Ltda, os demais requeridos mantiveram-se inertes e não se manifestaram sobre o ajuizamento da presente ação, a despeito de terem sido regularmente notificados.

3
X

X

2026



**PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA**

Não se pode, assim, cogitar, agora, seja da rejeição da petição inicial, seja da improcedência da ação.

Assim, convenço-me de que os fatos e documentos apresentados autorizam o recebimento da petição inicial e reclamam pronta apuração dos fatos noticiados e oportuno julgamento.

A preliminar de ilegitimidade ativa levantada na defesa preliminar apresentada não merece acolhida, pois tanto a legislação ordinária como a Constituição Federal (artigo 129, III) autorizam o Ministério Público a ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive para questionar e reclamar a devida punição aplicável em decorrência da prática de eventual ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92. A ação civil pública é, portanto, correto meio processual para a defesa de tais interesses. Inquestionável, pois, a legitimidade ministerial para ocupar o pólo ativo da demanda.

Defiro, valendo-me, também, dos argumentos acima expostos, a liminar pleiteada pelo Ministério Público, eis que presentes, em cognição superficial e sumária, os requisitos necessários para o deferimento da medida.

A argumentação apresentada na petição inicial, aliada aos elementos probatórios colhidos no inquérito civil, além de ensejar e propiciar o recebimento de petição inicial, já que atesta a possível existência de atos de improbidade administrativa, em prejuízo ao erário, sustenta a inegável presença do denominado *fumus boni iuris*, essencial requisito para a concessão de liminares.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, já que eventual concessão da medida apenas por ocasião do julgamento definitivo da lide poderia, em tese, impossibilitar ou dificultar sobremaneira a efetiva reparação do prejuízo causado ao patrimônio público, na medida em que os réus, cientes do recebimento da petição inicial, poderiam dissipar ou desviar a propriedade de seus bens, tornando, assim, ineficaz eventual condenação neste processo.

Assim, diante dos argumentos acima expedidos e do que dispõe os arts. 12 da Lei n.º 7.347/85 e 7 da Lei nº 8.429.92, decreto, até final decisão, a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus José Carlos Moreira, Marcos Antônio Mota, José Villela Crispin e Wagner Cândido de Aguiar & Cia, até o limite que assegure o integral ressarcimento dos danos causados. Ltda. visando, com isso, acautelar e garantir possível reparação de prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, em casos semelhantes, decidiu-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cautelar - Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade - Perigo - Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA

imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens - Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação - Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação - Recurso provido para tal fim. (Agravo de Instrumento n.º 052.503-5 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Lineu Peinado - 12.05.98 - M.V.);

RESPONSABILIDADE CIVIL - Improbidade administrativa - Determinação de indisponibilidade de bens - Possibilidade - Suspeito acréscimo patrimonial, caracterizando, em tese, a ocorrência de atos de improbidade - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n.º 94.656-5 - Guarulhos - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Clímaco de Godoy - 17.06.99 - V.U.)"

Oficie-se, pois, ao Cartório de Registro de Imóveis Local, a Ciretran Local e ao Detran para que seja averbado na matrícula de eventuais bens pertencentes aos réus a decretada indisponibilidade dos bens necessários para o integral ressarcimento do dano. Oficie-se, também, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, solicitando seus préstimos para que seja estendida a providência a todos os Serviços de Registro de Imóveis deste e dos demais Estados.

Citem-se os réus para a apresentação de contestação no prazo legal, com as devidas advertências, fornecendo-se com o mandado xerocópia deste despacho, além das demais peças obrigatórias.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Olímpia para os fins previstos no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Olímpia, 02 de outubro de 2003.


Janaina Rodrigues Egea Uribe
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

9
X

12 OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP
Praça Monteiro Lobato nº 177
CEP 15.190-000 FONE (017) 281.1927

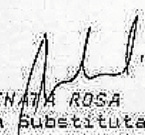
Olímpia, 25 de Março de 2004.

OFÍCIO Nº: 100.03-041
FEITO Nº: 1.546/01

Senhor Juiz de Direito

Em atenção ao ofício nº 387/SATSL/DEGE 2.2, datado de 12/03/2004, passada às mãos de Vossa Excelência, copie da inicial do processo nº 1.546/01 que o Ministério Público do Estado de São Paulo move em face de José Carlos Moreira, José Villela Crispim e Wagner Candido de Aguiar e CIA Ltda, informo, outrossim, que somente consta dos autos o CPF/MF. nº 021.876.428/95, do Sr. José Villela Crispim, não constando o do Sr. José Carlos Moreira.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


RENATA ROSA
Juiz Substituta

Certifico e dou fe, ser autêntica a assinatura de V. Ex.ª RENATA ROSA, M.ª Juiz Substituta de 1ª Vara de Cível da Comarca de Olímpia, SP, Val. Supra.

CARLOS ALBERTO ELEMAS
Escrivão-Diretor

Exmo. Sr.
JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA - Juiz Auxiliar da Corregedoria
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria
Geral da Justiça
Praça Pedro Lessa, nº 41 - 5ª andar
CEP:01032-030
SÃO PAULO-CAPITAL.

CSJ - DEGE - PROTOCOLO - 06 Abr 2004 - 11:33 - 017055-1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OLÍMPIA

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OLÍMPIA-SP

25
Correta com o original
Em 25 de MARÇO de 2004
Eu, _____ Escr. Subsc.
- Danilo Alves de Lima
Mat. 009.084-1 - Escrevente
1.º Ofício Judicial

19 IIII 16 8 33
06463
09790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no (a):

- artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;
- artigo 37, inciso XXI, §§ 4º, da Constituição Federal;
- Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública);
- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1.992 (que dispõe sobre atos de improbidade administrativa);
- Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);
- Inquérito Civil 61/01, que apura irregularidades com despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia referente a aquisição de peças, da firma Wagner Cândido de Aguiar Cia Ltda, na administração do Ex-Prefeito de Olímpia José Carlos Moreira, vem a presença de Vossa Excelência **PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO LIMINAR** em relação a:
 - 1º) JOSÉ CARLOS MOREIRA, brasileiro, viúvo, comerciante, RG nº 3.290.066, residente e domiciliado na Rodovia 425, Km 162, em Guapiaçu-SP;
 - 2º) JOSÉ VILELLA CRISPIM, brasileiro, casado, representante comercial, RG nº 12.340.054, residente e domiciliado na rua 48, nº 264, em Barretos-SP.
 - 3º) WAGNER CÂNDIDO DE AGUIAR & CIA LTDA, portadora do CGC 69.191.583/0001-81, empresa situada na Avenida Aurora Forti Neves, nº 183, em Olímpia- SP, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

I- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade "ad causam" para ingressar com a presente ação civil pública visando a defesa do